



Prefeitura do Município de Mafra

ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro.
TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-070 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 192/2021 Pregão Eletrônico RP nº 046/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota do Município de Mafra/SC, Corpo de Bombeiros Militar.

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRISTIANE CORREIA DE SIQUEIRA SCHAFACHECK SERVIÇOS -ME

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa solicita inabilitação da empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA por não se enquadrar no item 14.1 do Edital.

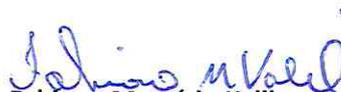
DAS RESPOSTAS

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso para as devidas contrarrazões, porém não houve retorno da empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sendo assim o processo juntamente com o recurso foi encaminhado para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 617/2021 (anexo).
Após análise, será mantida a habilitação da empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que o Edital é claro que somente a **partir da data de contratação**, a empresa deverá comprovar que possui uma oficina de manutenção de veículos na cidade de Mafra-SC ou Rio Negro/PR, assim como atender todas as alíneas do item 14.1 do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar o recurso da requerente, porém ficando desde já intimados os fiscais de contrato e demais responsáveis para que verifiquem se a empresa supracitada ira cumprir com todos os requisitos do item 14.1, caso negativo a mesma será desclassificada.

Mafra 18 de agosto 2021.


Fabiano Maurício Kalil
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 617/2021

Processo Licitatório n. 192/2021
Pregão Eletrônico – Registro de Preço n. 046/2021

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 046/2021 – Peças e mão de obra várias secretarias.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 344/2021, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Cristiane Correria de Siqueira Schafachek Serviços ME, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 046/2021 – Processo Licitatório n. 192/2021, relacionado a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota do Município de Mafra/SC, Corpo de Bombeiros Militar, com fornecimento de peças e acessórios de reposição(...)*”.

Alega a empresa recorrente que a empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar no Lote 6, deixou de cumprir com todas as normas previstas em Edital, momento no qual deveria ser desclassificada.

Instada a se manifestar, a empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda. deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

In casu, nos parece assistir razão a Recorrente, já que o Edital assim prevê:

14.1. Somente para serviço de mão de obra (manutenção preventiva e corretiva), a empresa vencedora deverá, a partir da data da contratação, comprovar que possui uma oficina de manutenção de veículos na cidade de Mafra-SC ou Rio Negro/PR, ou um raio de 80Km do município contratante, devendo para tanto, no momento da assinatura do contrato decorrente deste certame, indicar as instalações, equipamento, aparelhos e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, nas seguintes condições mínimas: [...]

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Ademais, verifica-se ainda que o Edital regulamenta em seu item 14.10, que a execução dos serviços objeto do presente certame deverão ocorrer nas instalações da contratada ou, excepcionalmente naquelas empresas por ela credenciadas, desde que no âmbito do Município de Mafra/SC.

Desta feita, conforme se verifica da documentação acostada ao processo licitatório, de fato a empresa vencedora encontra-se sediada no Município de Rio do Sul/SC, entretanto deverá ser facultado a esta a possibilidade de indicar, até o momento da assinatura do contrato, instalação própria ou empresa credenciada que esteja apta a executar os serviços contratados dentro dos limites previstos no item 14.1. do presente Edital.

Superada esta questão, e verificado que a empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda. tenha deixado de cumprir com todas as condições editais, deverá ser procedida a sua desclassificação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, caso a empresa recorrida deixe de cumprir com os requisitos do item 14.1 do Edital até o momento da assinatura do contrato, esta Procuradoria opina pela **desclassificação** da empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda., ante o não cumprimento de todas condições editais.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de desclassificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos objetos do caso em tela.

É o parecer.

Mafra/SC, 17 de agosto de 2021.

**LUCAS CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=83797191000191, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.17 15:04:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos